Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

PREGÃO Nº 10/18 - PROCESSO Nº 80.554

DELIBERAÇÃO

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 3778/17, usando de suas atribuições legais;

Considerando as impugnações quanto aos termos do edital de pregão nº 10/2018, apresentadas pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A;

Considerando a análise técnica emitida pelo Assessoria de Informática, bem como a análise jurídica, ambas juntadas nos autos;

Considerando as retificações e esclarecimentos realizados sobre o descritivo do Anexo I, bem como no Edital de Pregão Presencial nº 10/18;

Considerando a necessidade de reabertura de prazo para a apresentação das propostas dos participantes interessados;

DELIBERA:

a) Fica acolhida parcialmente a referida impugnação ofertada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A com relação ao quesito "ASNs e blocos de endereços IP;

b) Fica retificado o edital de Pregão nº 10/18, especificamente no seu Anexo I, quanto a inclusão do item 4.1.2.5, para sanar a impugnação acima mencionada;

c) O edital do Pregão Presencial nº 10/18, retificado, está reaberto, sendo que o novo prazo para a entrega e protocolo dos envelopes será até o dia 05/07/18, às 09:00 horas, ocorrendo a sessão pública dos trabalhos no mesmo dia e horário;

d) O edital retificado está disponível no site http://www.jundiai.sp.leg.br e também poderá ser retirado em cópia impressa na Câmara Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 19 de junho de 2018.

THIAGO M. A. GIOLO
Pregoeiro

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80715/2018
Data: 13/06/2018 Horário: 09:46
Administrativo -

Telefônica

Fls. 110

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial Nº 010/2018 da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2° do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 15/06/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 9.1 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto *"CONTRATACAO DE SERVICOS PARA CONEXAO E ACESSO A REDE INTERNET PARA OS PREDIOS DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI".*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer

por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE DADOS ESSENCIAIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. DÚVIDAS QUANTO À FORMA DE DISPUTA.

O edital é omisso quanto ao Modelo de Planilha de Proposta de Preços, **deixando de indicar espaço para cotação dos serviços a serem prestados.**

Destarte, a planilha detalhada é essencial não apenas para a **indicação da forma de apresentação da proposta por parte do licitante**, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Esta discriminação é, também, fundamental para que, posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem o preço final do serviço prestado.

Sem esta discriminação dos preços, restarão violados, de forma direta, os artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Fls. 112

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem Anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A **falta de indicação de uma planilha detalhada de preços gera dúvida, inclusive, quanto ao modo pelo qual será aferida a melhor proposta**.

Assim, entende esta Operadora que haverá a possibilidade de apresentação em lotes, sendo lotes diferentes para os links de Internet dedicado e lotes diferentes para os demais serviços, pois cada tipo de serviço tem uma tributação diferenciada e não podem estar no mesmo lote.

Deste modo, uma planilha de composição dos preços ofertados, com a cotação e todos os serviços objetos de contratação, é primordial para que a licitação possa ter curso, quer para que o licitante possa formatar sua proposta, quer para o julgamento por parte do Pregoeiro.

02. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ACESSO À INTERNET. PRAZO EXÍGUO.

O item 4.1.1 do ANEXO I prevê que *"A CONTRATANTE iniciará um processo de aquisição de Recursos de Numeração "ASNs e blocos de endereços IP", assim que disponibilizado, a CONTRATADA deverá fornecer suporte para esta configuração".*

Todavia, não foi informado se a Contratante ao se tornar ASN, utilizará roteamento BGP FULL, ou seja, se haverá troca de aproximadamente 850.000 rotas IP da internet mundial, ou se o roteamento será BGP PARCIAL routing e, ser for este o caso, se a Contratante já tem conhecimento da

Fls. 113

quantidade de rotas IP BGP PARCIAL que será necessário divulgar na Internet mundial.

Nesta senda, vem requerer o aclaramento da questão acima apontada, sendo forçoso, ainda, destacar que, se caso o roteamento seja BGP FULL routing com todas as rotas da internet mundial, o roteador a ser utilizado necessitará de hardware com configurações elevadas, exigindo-se um aumento considerável no preço dos mesmos, sendo imperioso ressaltar, também, que o prazo de fornecimento de 30 (trinta) dias não será suficiente, devido a necessidade de importação deste equipamento.

Desta forma, caso o entendimento seja o acima exposto, vem requerer que o prazo de entrega seja ampliado para 90 (noventa) dias.

Giro outro, destaca-se, também, a seguinte previsão do item 4.1.1 do Anexo I:

> Ambos os links, principal e backup, deverão ser agregados numa única porta, para interface com a rede local da Câmara Municipal de Jundiaí;

Neste contexto, cumpre ressaltar que não é informado se a Contratada deverá entregar apenas um roteador diretamente na interface ou dois roteadores e switch (ou outro equipamento) e depois inserido na interface.

Destaca-se que esta informação é essencial para a formação de preços e equiparação das propostas a serem entregues, portanto, vem requerer que seja esclarecido o ponto em comento.

Por último, verifica-se, ainda, a seguinte exigência editalícia, descrita no item 4.2 do Anexo I, que assim preconiza:

> A CONTRATADA dará suporte à implantação e configuração nos roteadores de acesso, alocando um ou mais técnicos para implantar e testar a configuração dos mesmos em conjunto com os técnicos da Contratante.

De fato, conforme já exposto, sem a definição da maneira de roteamento BGP FULL routing ou BGP PARCIAL routing, não é possível precificar os valores para configuração do novo ASN (Autonomous System), há a necessidade de maiores esclarecimentos para que todos participantes possam formatar seus preços de maneira igualitária.

Neste prisma, para que seja possível a elaboração de uma proposta adequada a pretensão administrativa, vem requerer a elucidação das questões acima mencionadas.

03. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Em relação aos produtos e serviços objetos do contrato, verifica-se, que o prazo de fornecimento dos mesmos é de apenas 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, conforme disposto no item 11.2 do edital.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os produtos e serviços sejam fornecidos por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Ressalta-se que os produtos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 90 (noventa) dias,** suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos equipamentos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 15/06/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 12 de junho de 2018.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Fernando Estefano Simionato Cardoso
RG: [redacted]
CPF:

fls 126
Paula

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Ao
Pregoeiro

Em resposta à impugnação da empresa Telefônica Brasil S.A, fls.110 à 115 do processo nº 80.554 do pregão nº 10/2018, no que se refere ao "item 1 - Ausência da Planilha detalhada de formação de preços" dos Fundamentos da Impugnação do Edital, esta Assessoria esclarece que a não exigência da planilha detalhada, deve-se ao motivo de não necessitarmos da composição dos custos e sim do valor final da solução exigida em edital, pois conforme esclarecido na Justificativa do Termo de referência deste Edital, solicitamos uma solução global de acesso a Rede Mundial Internet, com fornecimento de Banda Dedicada, e os outros serviços correlatos, com a finalidade de atender os requisitos de concentrar serviços intimamente ligados em um único responsável por quaisquer problemas de Acesso à Internet, Segurança, Desempenho dos Serviços (email, enconder/transmissão online, servidor web), Gerenciamento (QoS, ToS, monitoramento, consumo de banda), e também visando a economicidade com a obtenção de preços mais competitivos.

No que se refere ao item 2 da impugnação, esclarecemos que alteramos o Termo de Referência acrescentando o item **4.1.2.5. CONFIGURAÇÃO DE ASN E PRAZO DE INSTALAÇÃO** para esclarecermos as dúvidas relacionadas. Segue anexo o Termo de Referência alterado.

O item 3 da impugnação, citando ser inexequível a implementação desta solução com um prazo de 30 dias, esta Assessoria entende que este prazo é suficiente, baseada em implementações anteriores de solução semelhante, que não apresentaram nenhum problema em cumprir o mesmo. Salientando neste caso, a importância da visita técnica pela Contratada para o correto entendimento do ambiente da Contratante.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Jundiaí, 15 de junho de 2018.

Ana Paula Crepaldi Bueno
Assessora de Informática

Evaldo Hilário Corrêa
Assessor de Informática